

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. \_\_ Os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Somente poderão ser liquidados na forma prevista pelo caput os tributos federais apurados enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A limitação prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 não será aplicável enquanto perdurar o estado de calamidade pública mencionado no § 1º.

§ 3º A utilização dos créditos na forma disciplinada no caput deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma deste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Como é de amplo conhecimento, o setor econômico (nacional e internacional) foi severamente impactado pela crise decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), reduzindo drasticamente as atividades dos setores industrial, comercial e de prestação de serviço.

Com efeito, a referida redução tem comprometido de forma direta a capacidade das empresas adimplirem com as suas obrigações trabalhistas



(manutenção da folha salarial), cíveis (fornecedores, bancos, e demais relações privadas) e tributárias.

Ressalta-se que o cenário atual tem sido ainda mais severo para aquelas empresas que apuraram prejuízos fiscais nos últimos anos, em especial porque, somado à impossibilidade temporária do regular exercício de suas atividades, estas empresas atualmente não podem se aproveitar dos resultados negativos para compensar tributos federais eventualmente devidos nesse momento de calamidade pública, desfalcando-as de parcela significativa de seu capital de giro.

Justamente por isso, a relevância da emenda apresentada está devidamente fundamentada e encontra pertinência temática com a presente medida provisória, que visa resguardar os empregos.

Sala das Comissões, ..... de abril de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

